



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA

CNPJ: 18.133.926/0001-10 – Estado de Minas Gerais

Rua São José, nº 730 – Centro – São Miguel do Anta – CEP: 36.590-000 – Tel.: 31-3897-1221

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 055/2026

Pregão Eletrônico nº 016/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CMD Car Ltda.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, cujo objeto é a aquisição de veículos destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Anta/MG.

A impugnante requer, em síntese, a inclusão de certificação ABNT NBR ISO 9001:2015, alvará de funcionamento, alvará sanitário, índices contábeis ou capital social ou patrimônio líquido mínimo, regras específicas para empresas recentemente constituídas, alteração da interpretação de veículo zero quilômetro e permissão de subcontratação de parcelas do objeto.

I – Da admissibilidade

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual é conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, contudo, que os pedidos finais mencionam equivocadamente o “Pregão Eletrônico nº 210/2025”, além de apresentarem fundamentos relacionados a obras, serviços, viaturas, ambulâncias, adaptações e transformações veiculares, matérias que não integram o objeto do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

Embora tais referências evidenciem que parte significativa da impugnação foi elaborada com base em situação distinta da presente contratação, os argumentos serão examinados em respeito aos princípios do formalismo moderado, da transparência e do direito de petição.

II – Da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015

Não assiste razão à impugnante.

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma faculdade administrativa, e não uma obrigação, ao prever que o edital **poderá** exigir certificação de qualidade quando essa providência for pertinente, necessária e proporcional às características do objeto.

A presente licitação tem por objeto a aquisição de veículos padronizados disponíveis no mercado, sem adaptações especiais ou transformações. A qualidade e a conformidade dos bens serão verificadas mediante as especificações técnicas do edital, a apresentação de catálogos, prospectos ou fichas técnicas, a comprovação da marca e do modelo ofertados, a exigência de veículo zero quilômetro, o limite temporal de fabricação e a garantia mínima estabelecida.

A certificação ISO 9001 refere-se ao sistema de gestão da qualidade de determinada organização, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA

CNPJ: 18.133.926/0001-10 – Estado de Minas Gerais

Rua São José, nº 730 – Centro – São Miguel do Anta – CEP: 36.590-000 – Tel.: 31-3897-1221

constituindo, por si só, comprovação de que o veículo ofertado atende às especificações da contratação. Sua imposição indistinta a fabricantes, concessionárias, distribuidoras e revendedoras poderia limitar indevidamente a participação de empresas aptas ao fornecimento.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, somente admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No mesmo sentido, os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021 impedem a inclusão de exigências irrelevantes ou desproporcionais que possam comprometer a competitividade.

Desse modo, não há omissão ou ilegalidade na ausência da certificação pretendida.

III – Dos alvarás de funcionamento e sanitário

Também não merece acolhimento o pedido de inclusão de alvará de funcionamento e alvará sanitário.

O objeto compreende veículos de passeio e minivans convencionais. Não se trata da aquisição de medicamentos, equipamentos médico-hospitalares, produtos sujeitos ao controle sanitário, ambulâncias ou veículos que passarão por adaptação para prestação de serviços de saúde.

A simples destinação dos veículos à Secretaria Municipal de Saúde não transforma os bens em produtos submetidos à fiscalização sanitária e tampouco faz surgir a necessidade de licença expedida pela Vigilância Sanitária.

A exigência de alvará sanitário, ou mesmo de declaração formal de dispensa, não possui relação direta com a capacidade da empresa para comercializar e fornecer veículos automotores. Sua inclusão representaria requisito estranho ao objeto e poderia restringir injustificadamente a participação de interessados.

Quanto ao alvará municipal de funcionamento, a habilitação jurídica exigida pelo edital já permite verificar a existência da empresa, sua regular constituição e a compatibilidade de sua atividade econômica com o objeto. A Administração não identificou circunstância específica que justifique transformar o alvará em condição geral de habilitação.

Isso não afasta o dever de cada licitante de observar as exigências legais aplicáveis ao exercício de suas atividades, mas impede que documento sem pertinência comprovada seja utilizado como barreira de acesso ao certame.

IV – Da qualificação econômico-financeira

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral ou, alternativamente, capital social ou patrimônio líquido mínimo.

O pedido não merece acolhimento.

Nos termos do art. 65 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir no edital as condições de habilitação necessárias e suficientes para a execução do objeto. Essa definição deve considerar a natureza, o valor, a complexidade, o prazo e os riscos efetivos da contratação, sem impor exigências superiores às



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA

CNPJ: 18.133.926/0001-10 – Estado de Minas Gerais

Rua São José, nº 730 – Centro – São Miguel do Anta – CEP: 36.590-000 – Tel.: 31-3897-1221

indispensáveis.

O objeto consiste no fornecimento de bens acabados e padronizados, disponíveis ordinariamente no mercado, sem execução continuada de serviços, dedicação exclusiva de mão de obra, antecipação de pagamento, realização de obra, instalação complexa ou necessidade de investimentos prévios significativos por parte da futura contratada.

O pagamento somente ocorrerá após a entrega, o recebimento e a comprovação da conformidade dos veículos, circunstância que reduz substancialmente o risco econômico suportado pela Administração.

Diante dessas características, entendeu-se suficiente a apresentação da certidão negativa de falência prevista no item 9.14, não havendo demonstração concreta de que a exigência adicional de balanços, índices contábeis ou patrimônio mínimo produziria benefício proporcional à eventual restrição competitiva.

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 emprega expressamente o termo “poderá” ao tratar da exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega futura, reconhecendo a natureza facultativa dessa medida. Sua inclusão depende de avaliação administrativa e de justificativa fundada nos riscos concretos da contratação, não podendo decorrer unicamente da pretensão de determinado interessado.

Da mesma forma, a adoção de índices contábeis deve ser justificada com base em parâmetros usuais e compatíveis com o objeto. A inclusão de exigências econômico-financeiras sem demonstração de sua efetiva necessidade poderia contrariar a proporcionalidade, a competitividade e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A qualificação econômico-financeira não deve ser utilizada para selecionar empresas com maior estrutura patrimonial, mas somente para afastar aquelas que não demonstrem capacidade mínima para cumprir o contrato. No caso concreto, a Administração entendeu que a certidão exigida, associada às demais condições do edital e ao pagamento posterior ao recebimento, proporciona segurança compatível com os riscos envolvidos.

Consequentemente, não será incluída exigência de índices, capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Quanto às empresas constituídas recentemente, a discussão sobre balanço de abertura, balanço patrimonial de 2025 ou demonstrações de exercícios anteriores perde objeto, uma vez que o edital não exige tais documentos. Nenhuma empresa será inabilitada por deixar de apresentar balanço patrimonial que não esteja previsto no instrumento convocatório.

V – Do conceito de veículo zero quilômetro

A impugnação parte de pressuposto inexistente no edital.

O instrumento convocatório não restringe a participação à fabricantes ou concessionárias autorizadas, nem impede o ingresso de revendedoras ou distribuidoras. Poderão participar todas as empresas que possuam atividade compatível com o objeto e atendam às condições de habilitação e às especificações técnicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA

CNPJ: 18.133.926/0001-10 – Estado de Minas Gerais

Rua São José, nº 730 – Centro – São Miguel do Anta – CEP: 36.590-000 – Tel.: 31-3897-1221

inclusive fabricantes, concessionárias, revendedoras e distribuidoras.

A expressão “zero quilômetro” deve ser compreendida como exigência de veículo efetivamente novo, sem utilização anterior, em perfeitas condições, com características originais de fábrica, garantia integral e data de fabricação dentro do limite previsto no edital.

Portanto, a interpretação sustentada pela impugnante não diverge das disposições do instrumento convocatório, uma vez que o edital não restringe a participação a fabricantes ou concessionárias. Assim, inexistindo no edital a limitação apontada, não há cláusula restritiva a ser afastada nem fundamento para sua retificação, bastando que o veículo ofertado seja efetivamente novo, sem uso anterior, preserve suas características originais de fábrica e atenda integralmente às especificações técnicas e às condições de garantia exigidas.

VI – Da subcontratação

O pedido de permissão para subcontratação também deve ser rejeitado.

O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que o edital vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação. A legislação não estabelece direito subjetivo do licitante de subcontratar parcelas do objeto. No caso concreto, o fornecimento de cada veículo constitui obrigação objetiva e plenamente executável pela empresa contratada, não existindo parcelas técnicas autônomas, serviços especializados, obras, adaptações ou transformações que justifiquem a transferência da execução a terceiros.

As alegações relativas à transformação de ambulâncias ou viaturas não guardam correspondência com os veículos descritos no Termo de Referência.

A aquisição do veículo pela contratada junto ao fabricante, concessionário ou distribuidor integra a cadeia regular de comercialização e não caracteriza subcontratação. O que o edital veda é a transferência da obrigação contratual e da responsabilidade pelo fornecimento a outra empresa.

A vedação preserva a identificação do responsável pela procedência dos bens, documentação, entrega, garantia, assistência e atendimento das especificações, reduzindo o risco de fragmentação das responsabilidades.

Mantém-se, assim, o item 14.1 do Termo de Referência.

VII – Da decisão

Diante do exposto, decide-se:

1. **conhecer da impugnação**, em razão de sua tempestividade;
2. **no mérito, indeferi-la integralmente**, por não ter sido demonstrada ilegalidade, restrição indevida ou omissão capaz de comprometer a regularidade do certame;
3. manter inalteradas as exigências de habilitação, as especificações técnicas, a vedação à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA

CNPJ: 18.133.926/0001-10 – Estado de Minas Gerais

Rua São José, nº 730 – Centro – São Miguel do Anta – CEP: 36.590-000 – Tel.: 31-3897-1221

subcontratação e as demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026; e

4. esclarecer que a participação não está restrita a concessionárias ou fabricantes, desde que os veículos ofertados sejam efetivamente novos e atendam integralmente ao edital.

Os esclarecimentos constantes desta decisão possuem caráter interpretativo e não alteram as condições de participação, a formulação das propostas, os critérios de julgamento ou as obrigações contratuais. Por essa razão, permanece mantida a data da sessão pública prevista no edital.

Impugnação conhecida e, no mérito, integralmente indeferida.

São Miguel do Anta/MG, 20 de julho de 2026.